



Homologado em 23/12/2002, publicado no DODF de 26/12/2002, p. 10.

Parecer nº 255/2002-CEDF

Processo nº 030.004948/2002

Interessado: **Nathália Ribeiro da Costa Rocha**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Nathália Ribeiro da Costa Rocha, brasileira, nascida em 06/09/84, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer declaração de equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Os documentos anexados ao processo atestam que a vida escolar da interessada teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino fundamental (1º grau) em 1998, no INEI Asa Sul – Centro Educacional, desta Capital;
- cursou, em 1999, na mesma instituição escolar, a 1ª série do Ensino Médio, não obtendo média seis, exigida regimentalmente para aprovação nas seguintes disciplinas: Português, Matemática, Geografia, Física e Química;
- cursou, de 2000 a 2002 na “South Broward High School”, em Hollywood, Flórida - EUA, o segundo semestre da 10ª série, a 11ª e 12ª séries da escola média americana cumprindo o seguinte currículo: Língua Inglesa, Álgebra, Esportes Individuais e de Dupla, Orientação para a Carreira, Biologia, História Mundial, Programação, Espanhol, Geometria, Fitness, Anatomia/Fisiologia, História Norte-Americana, Autogerenciamento/Saúde, Matemática Integrada, Ciência Marinha, Governo Norte-Americano, Web Design, Economia e Psicologia. Diplomou-se na escola média (fls. 04 e 05).

A interessada cumpriu 3.150 horas, em dois anos e meio de estudos no exterior, e 865 horas/aula no Brasil, incluindo as disciplinas em que não obteve aprovação, totalizando 4.015 horas, em três anos e meio de educação média.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/98-CEDF, que assim dispõe:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.”

A aluna atendeu aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, no que se refere à duração e carga horária e currículo com razoável semelhança com o do Ensino Médio do Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em várias disciplinas como consta do histórico deste parecer.

Todavia, a citada Resolução estabelece no art. 2º “*que no caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação*”.

A jurisprudência deste Colegiado tem sido de exigir, antes de conceder a declaração de equivalência, estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho no Brasil não tenha sido satisfatório e que não foram cursadas com êxito no exterior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar que a aluna Nathália Ribeiro da Costa Rocha:

- a) realize estudos de recuperação em: Língua Portuguesa, Geografia, Física e Química, referente à 1ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- b) retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

DORA VIANNA MANATA
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 17/12/2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal